TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 349432/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3394/24 – Segunda Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Ato de Inativação. Prejulgado nº 31. Decadência quinquenal. Registro tácito. Pela concessão de registro.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Decreto nº 14710/2019) encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação da servidora Dilleta Marina Calvo Bramatti, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua manifestação, objeto da Instrução nº 6062/24-CAGE (peça 15), opina pela negativa de registro do ato em razão da irregularidade:

> Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade) - A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária n.º 5.773/2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal:

Art. 4° No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art 5° Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 3º O reajuste dos proventos de aposentadoria resultantes da aplicação do disposto neste artigo seguirá o mesmo percentual aplicado aos servidores ativos no mesmo cargo.

Afirma a CAGE, que em face do contido na referida Lei, houve a propositura de incidente de Inconstitucionalidade[1] n° 47720/17, do qual se extrai o

[1] - A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei n° 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.
O artigo 5°, § 2º, da Lei n° 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi tido como inconstitucional, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

Acórdão n° 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994. Fundamentou-se no Acórdão em comento o seguinte:

> ***"A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.*** *Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7. Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.* ***Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

> ***concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º11 do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n° 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data."***

Esclarece a CAGE que a modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 do T.P. teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação **cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. No caso em apreço, o cálculo das transitória não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP.** (sem grifo no original).

O servidor teve o direito ao benefício adquirido no **mês de fevereiro de 2019**, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, **nos termos do Art. 3º da Emenda 47/2005**. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Em face do exposto, conclui a CAGE pela **negativa de registro da aposentadoria**, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do art. 20 da IN TCE-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

PR n° 98/2014. Ademais, no caso de retificação da aposentadoria após a decisão adotada nesse processo, ela deve ser submetida a análise deste Tribunal de Contas por meio de novo processo, autuado a partir do lançamento dos dados pertinentes no SIAP, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 20 da IN TCE-PR n° 98/2014.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 319/24 (peça 18) a 5PC, com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico, este Ministério Público opina pela negativa de registro do ato de inativação em exame, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Ac. nº 3555/18 – STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Primeiramente, ressalto que o Instituto de Previdência vem resistindo à obrigação de readequar os valores da referida verba, tanto que ingressou no Poder Judiciário para suspender os efeitos e cassar a decisão proferida no incidente de constitucionalidade deste Tribunal de Contas[2].

Assim em análise mais aprofundada entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas – 5PC, ao opinarem pela **negativa de registro** da aposentadoria em apreço.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria (Decreto nº 14710/2019) encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, tendo em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à

[2] Processo 0025067-48.2021.8.16.0021 - Procedimento Comum Cível com Apelação Cível julgada em 27/02/2024. Embargos de Declaração Cível em relação ao acórdão da apelação pendente de julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

inativação da servidora Dilleta Marina Calvo Bramatti, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, haja vista que as verbas transitórias não atendem o contido no incidente de constitucionalidade deste Tribunal de Contas:

> **Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade) - A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária nº 5.773/2011.**
>
> **Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem "Média de Gratificações Transitórias", composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas**.
>
> **No caso em apreço, o cálculo das verbas transitória não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP.**

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pesem os opinativos uniformes, e a posição do Relator original, pela negativa de registro, entendo que, em razão do teor do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, ocorreu a decadência quinquenal antes do julgamento do ato de inativação sob análise, uma vez que, conforme o Extrato de Autuação juntado à peça 2, os autos foram autuados neste Tribunal em 23 de maio de 2019 e, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

consta do sistema deste Tribunal, a data da proposta de voto original é de 10 de junho de 2024.

Por intermédio do Acórdão n.º 902/23 - Pleno, esta Corte de Contas procedeu à análise da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para que os Tribunais de Contas exerçam o controle de legalidade sobre os atos iniciais de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão. Nessa ocasião, foram firmados os seguintes enunciados, com vistas à orientação dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro que tramitam perante este Tribunal:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (grifo nosso)
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa maneira, em alinhamento com a jurisprudência deste Tribunal e em obediência ao Prejulgado n.º 31, a única medida adequada é proceder com o registro do ato de forma tácita.

5. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, voto:

I – Pelo registro do Decreto 14710 de 21/03/2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de DILLETA MARINA CALVO BRAMATTI, no cargo de Cirurgião Dentista, com proventos mensais no valor de R$ 7.063,69 (sete mil e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I- Conceder registro ao Decreto 14710 de 21/03/2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de DILLETA MARINA CALVO BRAMATTI, no cargo de Cirurgião Dentista, com proventos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3

mensais no valor de R$ 7.063,69 (sete mil e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos); e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ICP3